



**Ilustríssimo Walmey Leandro Barreto
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM
Diamantina - MG**

Concorrência nº 029/2012 – Realização obra de adequação do Bloco II - Comuns das Engenharias - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG)

FM ENGENHARIA LTDA, empresa de direito privado com sede na Rua Júlio Laender nº 40, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.320.870-0001/79, por seu representante legal, vem, respeitosamente de forma tempestiva, perante V. Sa., interpor o presente **CONTRA RAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** da **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo que passa a expor e requerer:

1 – DOS FATOS

A recorrente participou da licitação acima indicada, que teve os Envelopes de **DOCUMENTAÇÃO** abertos em 04 de Novembro de 2013. A decisão da Douta Comissão de Licitações que inabilitou a **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** aconteceu na data de 04/11/2013. O resultado da Habilitação das empresas, conforme legislação vigente, foi publicado em 05/11/2013, sendo determinado como prazo final para apresentação dos recursos, o dia 12/11/2013.

**FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79**

Participaram da licitação 03 empresas. Abertos os envelopes de Habilitação,a Douta Comissão de Licitações habilitou a empresa **FM ENGENHARIA LTDA**, e **INABILITOU** as empresas **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA CIVIL FN LORO LTDA**.

Em 12 de Novembro ,data limite para a apresentação de recursos,a **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** quanto à decisão da Comissão Especial de Licitações que a inabilitou.

Assim sendo,a **FM ENGENHARIA LTDA** vem respeitosamente, através desta **CONTRA RAZÃO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, solicitar a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** pela que passa a expor.

2 – DOS FUNDAMENTOS

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

O Edital licitatório,de forma clara e inequívoca diz em seu **ITEM 3** dos **PROCEDIMENTOS** em seu Subitem 3.7 diz que o **"licitantes** que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope **"Documentação"**, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta **Concorrência**, ou, ainda, **com irregularidades, serão inabilitados**, não se admitindo complementação posterior".(grifo nosso)



FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79

O edital em seu Item 4 HABILITAÇÃO PRELIMINAR - **ENVELOPE N° 01 (DOCUMENTAÇÃO)**, em seu subitem 4.4, exige que todos os **licitantes**, inclusive os optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do envelope nº 01, os seguintes documentos:

4.4.5 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

A **FM ENGENHARIA LTDA** cumpriu rigorosamente o Edital apresentando toda a documentação exigida. Já a **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** em desacordo com a legislação vigente.

Na licitação em tela, o Edital exige para a **HABILITAÇÃO JURÍDICA** que a empresa apresente :

"4.2.2 Ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor, devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, estes acompanhados de documentos de eleição de seus administradores, no qual deverá estar contemplado, dentre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva."

A VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o seu contrato social consolidado – 13^a Alteração Contratual da Sociedade Empresária Ltda – registrado na Junta Comercial da Estado de Minas Gerais, quando teve o seu **CAPITAL SOCIAL alterado para R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais)**. Observa-se nesta mesma alteração contratual, que o capital social anterior era no valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais)

Conforme determinação **EXPRESSA** do **CREA – MG**, esta **ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DEVERIA** ter sido apresentada ao CREA-MG para a devida alteração e atualização da **CERTIDÃO**



FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79

DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, Certidão esta EXIGIDA na Habilitação do Processo Licitatório em questão.

Na própria **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** fornecida pelo CREA-MG consta em seu primeiro parágrafo que “.....observada a competência legal de cada um deles,e que esta certidão PERDERÁ A SUA VALIDADE se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição” (**grifo nosso**)

Verifica-se na mesma, que um dos dados cadastrais existentes nesta Certidão é o valor do CAPITAL SOCIAL. A Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação,tem como Capital Social o valor de R\$ 1.000.000,000 (hum milhão de reais),valor este diferente do verdadeiro Capital Social atual da Empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

Como o próprio CREA-MG,expedidor do documento em questão exigido no Edital 029/2013 esclarece que esta certidão **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição.Desta forma,a Certidão apresentada pela **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA NÃO É VALIDA** .

Assim sendo,de acordo com o ITEM 3 do Edital que diz que os **“licitantes** que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope **“Documentação”**, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta **Concorrência**, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior, A **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA DEVERÁ SER INABILITADA**.

Corrobora o acima exposto pela FM ENGENHARIA LTDA ,a Decisão exarada em dia 18 de Junho de 2013 pela Comissão Permanente de Licitações do DEOP-MG em situação análoga, acontecida no Processo Licitatório CO.028/2013 destinada aos



FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79

Serviços e Obras de Reforma,Adequação,Reparos e manutenção de Prédios Públicos no Colar Metropolitano 01,nas Unidades Físicas da Secretaria de Estado de Saúde,nos Municípios de Belo Horizonte,Sabará e Betim NO Estado de Minas Gerais,que INABILTOU a Empresa LINHARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA pelo mesmo fato (documento anexo).

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. **Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é “a lei interna do certame”.** Dupla, pois, é a vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.

“Vinculação ao edital - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital é um dos princípios norteadores das licitações, complementar dos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade e da impensoalidade, que se impõe a todos os atos administrativos (art. 37, da CF).

Evidente é que a empresa **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** deverá ser **INabilitada** no referido processo licitatório pelo **descumprimento das condições previstas em edital**.

É necessário enfatizar ainda, que a recorrente não pretende afastar a importância da conjugação dos princípios que regem a licitação com o mandamento de obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 3º da Lei de Licitações reporta-se a um conjunto de princípios e une à obtenção da proposta mais vantajosa ao princípio da legalidade e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao habilitar **VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** está violando direito líquido e certo da recorrente.

3 - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a **reformar a decisão da habilitação da VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter a mesma apresentado documentação **IRREGULAR,contrariando frontalmente a Lei 8666**. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Teófilo Otoni, 14 de Novembro de 2013



Marco Antonio Pimenta Macedo
FM ENGENHARIA LTDA ENGENHARIA LTDA
CNPJ 25.320.870/0001-79

FM ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 25.320.870/0001-79